

Assunto: Recurso contra decisão da SEP

Interessado: Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina.

Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro.

1. Trata-se de recurso interposto pela Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina (doravante Companhia) contra a decisão da Superintendência de Relações com Empresas (SEP), que lhe ordenou publicar fato relevante complementar ao divulgado em 05 de janeiro último, em atenção ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/N°008/2005.

2. Em síntese, a companhia sustenta na peça recursal que há impropriedade conceitual e matemática no laudo, o que resultou na aplicação incorreta do índice de atualização monetária, e, por conseguinte, no valor final, o qual seria, segundo a recorrente, de R\$ 20,5 milhões. Alega, também, que há equívoco na decisão quanto à estimativa dos custos da arbitragem, e que não é verdadeira a assertiva da SEP de que a decisão é obrigatória e vinculante, já que está adotando as medidas cabíveis à reforma da decisão e do laudo arbitral, com fundamento no artigo 30 da Lei n° 9307/96 e artigo 29 das Normas da Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Em função disso, sustenta que a publicação de fato relevante complementar da forma exigida pela SEP não levará ao mercado informações transparentes e precisas, as quais só restarão alcançadas após a revisão e correção do referido laudo.

3. A decisão da CCI condenou a Cat-Leo Energia S/A, controlada da Companhia, a adquirir a participação de 50% da Alliant no capital da Usina Termelétrica de Juiz de Fora S/A, bem como o pagamento dos custos da arbitragem.

4. A SEP esclarece que o valor de compra da participação da Alliant, divulgado pela Companhia, não refletiu o preço a ser efetivamente pago (R\$ 60,4 milhões). O montante divulgado pela Companhia (R\$ 18,3 milhões) representava o valor histórico, sem considerar a qualquer atualização desde a data da formalização do acordo de acionistas, em dezembro de 2002. Em função disso, aquela Superintendência exigiu, no prazo de 1(um) dia útil, a divulgação complementar, com a informação daquele primeiro valor, mais os valores envolvidos nos custos arbitrais, além do esclarecimento sobre a natureza obrigatória e vinculante para as partes da decisão.

5. Ao recurso foi concedido o efeito suspensivo até decisão final desta Autarquia.

6. O cerne da questão objeto do recurso é identificar se a informação divulgada pela companhia, em 05 de janeiro último, revelou, de forma precisa e completa, aos acionistas da Companhia e o mercado, o que de relevante, à luz da Lei n° 6.404/76 e Instrução CVM n° 358/02, resultou da decisão arbitral proferida pela CCI.

7. As razões pelas quais a SEP considerou insuficiente o anúncio publicado pela recorrente (fl. 01), para determinar a complementação do que foi por ela divulgado, ao meu ver, mostram-se pertinentes, pois se funda na premissa de que a publicação deve reportar o que, em termos materiais, representou para a Companhia a decisão arbitral proferida pela CCI, sem adentrar na discussão sobre o mérito desta.

8. Em linha com a Superintendência recorrida, manifestou-se a PFE-CVM, que chama a atenção para o fato da Companhia buscar o provimento do seu recurso, e, por conseguinte, o reconhecimento de que foi adequada a informação por ela divulgada em 05 de janeiro último, mediante discussão sobre o mérito da decisão arbitral.

09. Embora a Companhia demonstre que, de acordo com a legislação que rege o procedimento arbitral, é juridicamente possível a reforma da decisão por erro material, o que interessa, para efeito da legislação de mercado, é o teor da informação a ser prestada.

10. Ao meu ver, correta foi a SEP, através do Ofício/CVM/SEP/GEA-1/N°008/2005, ao determinar a correção do anúncio, a fim de que a Companhia divulgue o efetivo valor de R\$ 60,4 milhões, estabelecido pela CCI como preço de aquisição da participação da Alliant no capital da Usina Termelétrica de Juiz de Fora S/A, pois imprecisa e incompleta se mostra a informação de que a compra se dará pelo valor histórico aproximado de R\$ 18,3 milhões, com juros e correção monetária.

11. Outra informação que, também, restou incompleta foi a relativa à condenação pelo reembolso dos custos da arbitragem. Se da decisão expressamente consta o seu valor, não pode a Companhia se furtar a divulgá-lo, apenas por não concordar com a quantia que o laudo estabelece.

12. Com efeito, se a Companhia não concorda com os termos e os cálculos do laudo e está envidando os esforços cabíveis à reforma da decisão, adequada é a divulgação deste fato, o qual juntamente, com os demais exigidos, de forma complementar pela SEP, reflete a realidade diante da qual se encontra.

13. Discordo da alegação de que o atendimento à determinação da SEP implicará a divulgação de informações fictícias ao mercado, pois se há a expectativa de êxito da Companhia no pleito de reforma ou correção do laudo, tal interesse não pode servir como justificativa para divulgação parcial e incompleta de um fato, que, até ulterior reforma, prevalece e há de ser revelado, sob pena de desvirtuar o princípio basilar de justa e ampla divulgação de informações ao mercado.

14. Por fim, entendo que o fato de a companhia ter convocado, para o dia 23 de março de 2005 (fls. 207/208), reunião do Conselho de Administração para deliberar sobre (i) acordo a ser celebrado com a Alliant Energy Holdings do Brasil Ltda e (ii) autorização para a diretoria da companhia e da Cat-Leo Construções, Indústria e Serviços de Energia S/A negociar com a Alliant Energy Holdings do Brasil Ltda a extinção da ação judicial em curso perante a 4ª vara Empresarial da Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, não tem o condão de desobrigá-la de publicar o fato relevante, conforme determinado pela SEP, sem prejuízo de a companhia divulgar ao público os fatos resultantes da aludida reunião.

15. Por todo o exposto, proponho que a decisão recorrida seja mantida.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2005.

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

Diretor-Relator